



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168905 - MG (2026/0036520-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : PAULO GOMES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : GENESIO VENANCIO DE MEDEIROS- MG212297  
**AGRAVADO** : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA- MG025225  
SILCA MENDES MIRO BABO- MG076079  
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO- MG108504

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Embargos de terceiro.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168905 - MG(2026/0036520-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : PAULO GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO : GENESIO VENANCIO DE MEDEIROS - MG212297  
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225  
SILCA MENDES MIRO BABO - MG076079  
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF .

1. Embargos de terceiro.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por PAULO GOMES RIBEIRO contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera..

**Ação:** embargos de terceiro, ajuizados por PAULO GOMES RIBEIRO, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES AS, na qual requer o levantamento da penhora dos direitos aquisitivos do contrato e a transferência do financiamento para seu nome.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto por PAULO GOMES RIBEIRO, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. SFH. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA FORMAL DO FINANCIAMENTO. PENHORA SOBRE DIREITOS AQUISITIVOS. RECURSO DESPROVIDO. O financiamento imobiliário no âmbito do SFH vincula o imóvel como garantia da dívida, por meio de hipoteca ou alienação fiduciária, impossibilitando a transferência sem anuência formal da instituição financeira. Os contratos de gaveta não conferem direito real ao adquirente, que permanece como simples possuidor do bem, não podendo requerer a regularização contratual em juízo sem a interveniência do credor

hipotecário. A penhora não recai sobre o imóvel em si, mas sobre os direitos aquisitivos do contrato firmado entre a construtora e o mutuário originário, sendo inviável o levantamento da constrição.  
(e-STJ fl. 115)

**Embargos de Declaração:** opostos por PAULO GOMES RIBEIRO, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 5º, 6º e 674 do CPC; 299 do CC; 38 da Lei 9.514/1997, e 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que a posse e a boa-fé, comprovadas por instrumento particular e pagamentos, autorizam a proteção possessória em embargos de terceiro, com desconstituição da penhora de direitos aquisitivos. Aduz que a regularização contratual não depende, necessariamente, de trâmite exclusivamente administrativo, impondo-se a intimação da instituição financeira para anuência e eventual transferência do financiamento. Argumenta que os atos podem ser formalizados por instrumento particular com efeitos de escritura pública, conferindo validade ao ajuste firmado para fins de resguardar a posse e impedir a constrição. Assevera que a condução do processo deve observar a boa-fé e cooperação, e que a ausência de intimação do Banco do Brasil viola o contraditório e a ampla defesa.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que as razões recursais foram devidamente fundamentadas, de modo que a incidência da Súmula 284/STF à espécie se revela indevida.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1. A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

Por meio da análise do recurso de PAULO GOMES RIBEIRO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o

disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.) (e-STJ Fl. 273)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

### **I. Da fundamentação deficiente**

3. No que tange à fundamentação deficiente, o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

4. Aplicável, por conseguinte, o enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

6. Outrossim, consoante consignado na decisão impugnada, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.) (e-STJ Fl. 273)

7. Ressalte-se, ainda, que as razões do agravante, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial.

8. Infastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.168.905 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0036520-5

Número de Origem:

10000250295458004 50126413320178130702 50138838020248130702

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : GENESIO VENANCIO DE MEDEIROS - MG212297

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225

SILCA MENDES MIRO BABO - MG076079

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PAULO GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : GENESIO VENANCIO DE MEDEIROS - MG212297

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225

SILCA MENDES MIRO BABO - MG076079

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026